DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11611/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/02037/2012
PROTOCOLO	: 1240960
ÓRGÃO	:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: LUIZ CARLOS SANTINI
CARGO DA RESPONSÁVEL	: PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO - PENSÃO
BENEFICIADA	: HELENA MARCIA VIEIRA E OUTROS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão aos beneficiários Helena Marcia Vieira, Matheus Vieira Quintana, Marcos Vieira Quintana, Mariana Vieira Quintana, Delzuita Florisbela Coelho e Daniel Ferreira Quintana, em decorrência do óbito do segurado Virgílio da Cunha Quintana, que exercia o cargo de Analista Judiciário, símbolo PJJU-1, Matrícula n. 990, da comarca de Aquidauana – MS, no quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul - MS, constando como responsável o Sr. Luiz Carlos Santini, presidente do TJ/MS à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-7ICE-13605/2014, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 1. DR. JAC/PROCURADOR GERAL – 16165/2014, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1486/2011, publicada no Diário da Justiça n. 2.559, de 13 de dezembro de 2011, pág. 98, com fulcro no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal c/c art.

13, I, art. 14, § 2º e § 3º; art. 15, art. 44, I, art. 45 e art. 46 da Lei n. 3.150/2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para os benefícios dos pensionistas, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 28/10/2011.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de pensão, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão aos beneficiários Helena Marcia Vieira, Matheus Vieira Quintana, Marcos Vieira Quintana, Mariana Vieira Quintana, Delzuita Florisbela Coelho e Daniel Ferreira Quintana, em decorrência do óbito do segurado Virgílio da Cunha Quintana, exercia o cargo de Analista Judiciário, símbolo PJJU-1, Matrícula n. 990, da comarca de Aquidauana – MS, no quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul - MS em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb